



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017782-32.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIEL DOS SANTOS COELHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a NULIDADE do capítulo da decisão recorrida que determinou a regressão ao regime fechado, de modo que, nova decisão deverá ser proferida, devendo se atentar que, já tendo sido progredido ao regime semiaberto, eventual modificação deverá vir acompanhada de novo julgamento do pedido de progressão de regime. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução penal nº 0017782-32.2024.8.26.0502—São Paulo

Agravante: Gabriel dos Santos Coelho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

voto nº 4.996

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo em execução contra decisão que homologou a prática de falta disciplinar grave, determinando sua regressão ao regime fechado, anotação da falta no prontuário e perda de um terço dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da regressão per saltum ao regime fechado sem fundamentação concreta.

III. Razões de Decidir

3. A prática de falta grave durante o regime aberto foi reconhecida, mas a decisão de regressão ao regime fechado carece de fundamentação concreta, conforme exigido pela jurisprudência.

4. A nulidade parcial foi declarada devido à ausência de fundamentação suficiente para a regressão ao regime mais gravoso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para declarar a nulidade da

decisão que determinou a regressão ao regime fechado. Nova decisão deverá ser proferida com fundamentação concreta.

Tese de julgamento: 1. A regressão de regime per saltum é possível, mas requer fundamentação concreta. 2. A decisão de regressão deve considerar o regime atual do sentenciado e ser devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 52, 111, 118, 127.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 118.626-MS; STJ, AgRg no HC n. 740.078/MG; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007405-02.2024.8.26.0502, Rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/04/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **GABRIEL DOS SANTOS COELHO**, contra a r. decisão constante de fls. 75/77, na qual o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ – Campinas, nos autos da execução penal nº 0004489-53.2015.8.26.0520, homologou a conclusão da sindicância reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado, bem como a anotação da falta no prontuário e a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada.

Em suas razões (1/6) o agravante, pleiteou a reforma do *decisum* para que seja determinada a regressão ao regime semiaberto, sob o argumento de que a r. decisão que determinou a regressão ao regime fechado (regressão *per saltum*) padece de fundamentação suficiente.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta (fl. 623) e mantida a r. decisão combatida (fl. 625), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 634/637).

É o relatório.

A análise do mérito está prejudicada, pois o feito em questão padece de nulidade parcial.

Consta dos autos que o agravante fora agraciado com o regime aberto e, no cumprimento do benefício, praticou novo delito tendo sido preso em flagrante em 05/10/2023 e condenado a cumprir pena total de 1 ano. 6 meses e 20 dias em regime inicial semiaberto, conforme autos nº 1501234-54.2023.8.26.0545.

Em decorrência, o douto juízo recorrido, fixou o regime fechado para o cumprimento das penas, reconheceu a conduta como falta disciplinar de natureza grave,

nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, bem como determinou o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de benefícios a partir da última prisão em flagrante e revogou 1/3 dos dias remidos, em decisão assim fundamentada:

“Considerando a condenação no processo criminal nº 1501234-54.2023.8.26.0545, referente a novo crime praticado durante o regime aberto, deixo de requisitar sindicância. Não obstante, presume-se o descumprimento das condições do regime aberto e a prática de falta grave, prevista no artigo 52 da LEP.

Nesse sentido, anoto a tese firmada no Tema n. 758 STF: “O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave”.

Sendo assim, revogo o regime aberto e determino a REGRESSÃO do sentenciado Gabriel dos Santos Coelho, Centro de Progressão Penitenciária “Dr Edgar Magalhães Noronha” - Tremembé ao regime fechado, se em regime mais brando, bem como a anotação da falta grave no prontuário do sentenciado e a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada, nos termos do artigo 127 da LEP. Justifica-se a perda dos eventuais dias remidos no máximo permitido em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da conduta.

Comunique-se à unidade prisional e ao BNMP, se o caso.

2. Necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal.

A atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que na superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não se altera a data-base para a concessão dos benefícios do livramento condicional, comutação de pena e indulto.

Em relação à data base da progressão de regime, este juízo alterou o entendimento em razão de tese assentada pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.753.512, firmando-se que a data da última infração disciplinar será o marco interruptivo, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, e no caso de crimes cometidos antes da execução da pena, a data da primeira prisão.

Nesse sentido:

[...]

Quanto à condenação em detenção, destaco que o E. STF fixou jurisprudência no sentido de que a soma ou unificação das penas definem o regime de cumprimento, podendo implicar em regressão, independentemente de serem detenção ou reclusão, conforme jurisprudência que segue.

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento." (STF -HC 118.626-

MS)

Sendo assim, expeça-se novo cálculo com soma

de penas no regime fechado, atentando-se a serventia à jurisprudência do E. STJ no lançamento das datas bases dos benefícios.” (fls. 609/611).

Irresignada a defesa, sustenta a desproporção da regressão ao regime fechado caracterizando regressão *per saltum*, bem como que há insuficiência de fundamentação para a determinação do gravame.

Com efeito dispõe o art. 118, caput, c.c. o inciso I, da Lei 7.210/1984, que a prática de falta disciplinar de natureza grave sujeita o sentenciado à *"transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos"*.

Dessarte, inexistente vedação legal à regressão do regime aberto ao fechado.

Nesse sentido, a Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça:

Edição 7, tese 6: "É possível a regressão de regime para o cumprimento de pena mais gravoso, inclusive na modalidade *per saltum*, em razão do cometimento de falta grave."

Edição 144, tese 3: "O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a

fixada na sentença condenatória (art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada."

Edição 146, tese 18: "A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena *per saltum* (art. 118, I, da LEP), sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei."

Igualmente:

"[...] O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022)

Como é sabido, o efeito devolutivo dos recursos permite a retomada da análise completa da matéria combatida, sendo, ainda, dever do juízo *ad quem* avaliar questão que lhe permite conhecimento de ofício, mesmo que sem a impugnação expressa de qualquer das partes (NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 887).

In casu, a anunciada nulidade parcial decorre da inobservância ao dever de fundamentação concreta, ante à regressão ao regime mais gravoso, tratando-se de sentenciado que estava em regime aberto, uma vez que, que tal regressão não se dá de forma automática.

A propósito, leciona Guilherme de Souza Nucci, sobre unificação de penas e fixação de regime decorrente, que:

"[...] Juízo universal da execução da pena: todas as penas aplicadas ao réu concentrar-se-ão em uma única Vara de Execução Criminal, normalmente a da Comarca onde ele estiver preso ou fixar domicílio (caso se encontre em liberdade). Por isso, cabe ao juiz que controla todas as suas condenações promover o necessário somatório das penas e verificar a adequação do regime imposto, bem como dos benefícios auferidos. Em caso de concurso material, quando as penas serão somadas, é possível que o réu tenha, exemplificando, três penas de dois anos em regime aberto, cada uma delas, pois todas provenientes de juízos criminais diferentes. É natural que, concentrando-se todas elas na Vara de Execução Penal, o montante atingirá seis anos e o regime aberto torna-se incompatível (art. 33, §2º, b, CP). Deve o magistrado adaptá-lo ao semiaberto, no mínimo. Por outro lado, é viável haver a unificação de

*penas [...], ocasião em que nova adaptação de regime pode ser necessária. Ilustrando: o réu possui dez condenações por furto simples, atingindo dez anos de reclusão, motivo pelo qual foi inserido no regime inicial fechado (art. 33, §2º, a, CP). Porém, em seu processo de execução da pena, constata-se ter havido crime continuado (art. 71, CP), razão pela qual o juiz unifica todas elas em um ano e seis meses de reclusão. Deve, logicamente, afastar o regime fechado, concedendo o aberto. Determina, ainda, o art. 111 desta Lei, que se leve em conta, para tal cálculo os benefícios trazidos pela detração (art. 42, CP) e remição (art. 126, §1º, LEP). **Portanto, para atingir a pena justa, soma-se ou unifica-se o montante geral, aplica-se a detração e/ou a remição, conforme o caso, para chegar-se ao regime ideal. [...]**" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 325) – grifo nosso.*

Em semelhante sentido, Renato Marcão esclarece:

"[...] Diz o art. 111 da LEP que, havendo condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Em harmonia com tal regra estabelece o inciso II do art. 118 da LEP que

*ocorrerá a regressão se o executado sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. Resulta de tais disposições que o regime de cumprimento de pena só será determinado após a soma das penas, não prevalecendo o regime isolado de cada uma delas. De tal sorte, se o réu vier a sofrer várias condenações com a imposição das respectivas penas no regime aberto, nada impede que em sede de execução se estabeleça regime mais rigoroso como decorrência do somatório das penas, observado que, se da operação resultar pena igual ou inferior a quatro anos, o regime será o aberto. Se a pena for superior a quatro anos e não exceder a oito, o regime será o semiaberto, e, se for superior a oito, deverá começar o cumprimento em regime fechado (art. 33 do CP). Em suma, à pena em execução somar-se-á a nova pena imposta. Dessa soma deverá resultar o regime. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, "Uma vez verificada a unificação de penas, tem-se o recálculo quanto ao regime de cumprimento da sanção" [...]. **Impõe-se salientar que nem sempre o somatório acarretará a regressão. Esta ficará condicionada, sempre, a admissibilidade do regime em que o executado se encontrar, devendo observar-se para a solução da questão os parâmetros ditados pelo art. 33 do CP, conforme acima anotado.** Por outro vértice, se do somatório resultar elevação da pena total para além dos*

quatro anos, será obrigatória a regressão para o regime semiaberto, e, se a soma implicar total superior a oito anos, a regressão será para o regime fechado, o que constitui, nesta última hipótese, verdadeira e compreensível exceção à impossibilidade de regressão "por salto", visto que o condenado passará direto, e por força de regressão imposta pela soma das penas, do regime aberto para o regime fechado. [...]" (Curso de Execução Penal, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 194-195) – grifo nosso.

Depreende-se de análise dos excertos supratranscritos que incumbe ao magistrado analisar os elementos do caso concreto e execução da pena e, após, avaliar para qual regime o sentenciado deve regredir, de modo que, deve fundamentar as razões pelas quais optou por fixar o regime mais gravoso ou por quais fundamentos indefere o pleito expresso da defesa para que fosse aplicado o regime intermediário decorrente da unificação havida.

Nesse sentido, esta E. 1ª Câmara de
Direito Criminal:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO REGIME ABERTO
PRÁTICA DE FALTA GRAVE REGRESSÃO AO
REGIME FECHADO INEXISTÊNCIA DE
VEDAÇÃO LEGAL ART. 118, CAPUT E INCISO I,
DA LEP POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PER
SALTUM JURISPRUDÊNCIA DO STJ
IMPRESCINDÍVEL, ENTRETANTO,**

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DA NECESSIDADE DE REGRESSÃO DO REGIME ABERTO AO FECHADO NULIDADE DO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DECRETOU A REGRESSÃO AO REGIME FECHADO PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0007405-02.2024.8.26.0502; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

“A insurgência do Agravante quanto a determinação de regressão por salto de regime prisional, direto do aberto para o fechado, não merece prosperar. Isto porque, diferentemente da progressão, que por expressa disposição legal determina o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior (art. 112, caput, da Lei de Execução Penal), não se admitindo que ocorra por salto, para a regressão não há idêntica disposição, ao contrário, a lei é taxativa ao possibilitar a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos (art. 118, caput, da Lei de Execução Penal). Assim, cabe ao magistrado da execução avaliar para qual regime o sentenciado deve regredir.” (Agravo em Execução nº 0005925-89.2014.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator Péricles Piza, 14/04/2014).

Dessarte, no caso dos autos, o agravante estava em cumprimento da pena em regime aberto e fora condenado definitivamente pelo novo delito ao cumprimento em regime semiaberto, de modo que, não obstante ser possível a regressão ao regime fechado, imprescindível que a decisão que o determine esteja concretamente fundamentada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **declaro** a **NULIDADE** do capítulo da decisão recorrida que determinou a regressão ao regime fechado, de modo que, nova decisão deverá ser proferida, devendo se atentar que, já tendo sido progredido ao regime semiaberto, eventual modificação deverá vir acompanhada de novo julgamento do pedido de progressão de regime.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator